DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São Joaquim da Barra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São Joaquim da Barra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
CNPJ 59.851.543/0001-65
Praça Professor Ivo Vanuchi
Telefone: (16) 3810-9000
Site: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br
Diário: www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

Câmara Municipal de São Joaquim da Barra
CNPJ 68.326.016/0001-22
Rua Pará, 1841
Telefone: (16) 3810-0800
Site: www.camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São Joaquim da Barra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 0990/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº : 020/2020

OBJETO: Contratação de Uma Empresa para a Execução dos Serviços "Reforma e Pintura" do Prédio do CCI – Centro de Convivência do Idoso – Alcênio José Mian com fornecimento de Materiais, Direção Técnica, Equipamentos e Mão de Obra, bem como de toda Infra-Estrutura necessária para realização do Objeto Licitado, conforme Memorial Descritivo, Projeto Básico, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro e as demais condições especificadas no Anexo I do Edital.

Trata-se do julgamento dos Documentos de Habilitação apresentados pelas empresas:

* CENTRAL DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES - ME

* CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI- ME

* DECK CONSTRUTORA EIRELI – ME

* EFICIÊNCIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

* G K CONSTRUTORA EIRELI - ME

* INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - ME

* JOÃO HENRIQUE ALVES PINTURAS - ME

* MPS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

* SERV MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

* THALES A C SILVA ME

Considerando que a documentação de habilitação jurídica foi analisada pela Comissão Municipal de Licitação, sendo que todas as empresas atenderam o Edital.

Considerando o parecer sobre a análise da documentação de qualificação técnica pelo Departamento de Infraestrutura, através do Diretor Sr. Herbert Lucas de Oliveira Martins, constatou que as empresas CENTRAL DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES–ME, CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI–ME, G K CONSTRUTORA EIRELI–ME, INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI – ME, JOÃO HENRIQUE ALVES PINTURAS – ME, MPS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, SERV MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-ME e THALES A C SILVA-ME atenderam aos itens do Edital. Quanto à empresa EFICIÊNCIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME apresentou atestado de capacidade técnica onde existe divergência entre a CAT apresentada pela empresa com a mesma CAT extraída do sítio do CREA-SP, sendo que a que foi apresentada possui uma folha a mais e nesta folha está discriminada a quantidade para a comprovação técnica operacional e quanto à empresa DECK CONSTRUTORA EIRELI – ME apresentou atestados de capacidade técnica em nome de outra empresa e não foi possível consultar a autenticidade da CAT, sendo assim, não comprovou a qualificação técnica operacional.

Considerando a SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Considerando o ACÓRDÃO 1524/2006 - PLENÁRIO:

"Relativamente à primeira questão, a representação é improcedente, na medida que a exigência se revelou necessária no caso concreto. A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com os tribunais do Poder Judiciário, tem aceitado como legítima a exigência de que se comprove a capacidade técnica sob

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

os dois aspectos, profissional e operacional, para fins de habilitação dos interessados, havendo o STJ decidido que "a exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório" (REsp.155.861/SP, DJ 8/3/1999, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). "

Analisando o ponto, após a oitiva do Conselho Federal de Administração (CFA), anotou o relator que a controvérsia residia "na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I)". A distinção entre esses dois conceitos, apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações "Capacidade Técnico-Operacional x Capacidade Técnico-Profissional":

(1) A qualificação técnico-operacional "corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe".

(2) Já a capacidade técnico-profissional "relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado".

Considerando o Acórdão 2208/2016 Plenário: Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (grifo nosso)

Considerando que princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei 8666/93.

O julgamento da Comissão Municipal de Licitação :

Diante do exposto e considerações acima a Comissão Municipal de Licitação julga INABILITADA as empresas pois não atenderam os itens do edital 6.1.22 alínea "c" :

* EFICIÊNCIA CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI- ME – atestado divergente com o acervado no CREA- SP

* DECK CONSTRUTORA EIRELI – ME – não comprovação de autenticidade da CAT e atestados em nome de outra empresa divergente da licitante.

Julga as empresas HABILITADAS:

* CENTRAL DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES - ME

* CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI- ME

* G K CONSTRUTORA EIRELI - ME

* INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - ME

* JOÃO HENRIQUE ALVES PINTURAS - ME

* MPS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

* SERV MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

* THALES A C SILVA ME

Sendo assim, caso não haja recurso, fica desde já estipulada a data 16 de novembro de 2020, às 09:30 horas, para abertura dos envelopes n.º 02 "Proposta" da Tomada de Preços nº 020/2020.

Vai ao Gabinete para manifestação do Senhor Prefeito Municipal e, após, ao Departamento de Licitação para as providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 06 de novembro de 2020.

Madalena Marta Macedo Medeiros

Débora Braga Calil

Giuliano Gustavo Quaresemin

GABINETE
PROCESSO Nº: 0990/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº : 020/2020

OBJETO: Contratação de Uma Empresa para a Execução dos Serviços “Reforma e Pintura” do Prédio do CCI – Centro de Convivência do Idoso – Alcênio José Mian com fornecimento de Materiais, Direção Técnica, Equipamentos e Mão de Obra, bem como de toda Infra-Estrutura necessária para realização do Objeto Licitado, conforme Memorial Descritivo, Projeto Básico, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro e as demais condições especificadas no Anexo I do Edital.

Acato os pareceres da Comissão Municipal de Licitação, Departamento de Infraestrutura.

Encaminho ao Departamento de Licitação para providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 06 de novembro de 2020.

DR. MARCELO DE PAULA MIAN

PREFEITO MUNICIPAL